XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-521-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça".

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vitimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Graziele Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra ‘Teoria Pura do Direito’.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraterno, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Profª Drª. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Profº Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Profº Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE

THE PLACE OF STATELESS PEOPLE IN THE WORLD: THE BET ON FRATERNITY

Sandra Regina Martini [1]
Bárbara Bruna de Oliveira Simões [2]

Resumo

As fronteiras do Estado-nação já não englobam a realidade de grupos sociais, como, por exemplo, os apátridas, povos não reconhecidos como cidadãos de nação alguma, um paradoxo com os ideais de direitos humanos difundidos nas democracias atuais. Diante da necessidade de desvelar tal paradoxo, visando a efetivação dos direitos humanos, este artigo, através do referencial teórico da Metateoria do Direito Fraterno, de Eligio Resta, e por meio de pesquisa bibliográfica e documental, busca informações sobre quem são os apátridas, como está a situação destas pessoas e por que ainda há tantos casos de apatridia na atualidade.

Palavras-chave: Apátrida, Direito humanitário, Conflitos, Metateoria do direito fraterno, Outro, Nacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Nation-State boundaries doesn't encompass the reality of social groups, like stateless people, who are not recognized as citizens of any nation, a paradox with the ideals of human rights diffused in the current democracies. Seeking to unveil this paradox, aiming for the realization of human rights, this article, through the theoretical reference of the Metatheory of Fraternal Law, by Eligio Resta, and through bibliographical and documentary research, seeks information about who are the stateless, how is their situation and why there are still so many cases of statelessness nowadays.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stateless people, Humanitarian law, Conflicts, Metatheory of fraternal law, The other, Nationality

[1] Socióloga, professora (UniRitter/UFRGS). Doutora: Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti (Università Degli Studi di Lecce). Pós-doutora: Direito (Roma Tre) e Políticas Públicas (Universidade de Salerno). Pesquisadora Produtividade CNPq.

[2] Advogada. Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis Laureate International Universities. Bolsista Capes.

1 INTRODUÇÃO

"Il diritto fraterno, allora, vive de infondatezza, si anima de debolezze; si guarda bene dall'affermare che "deve"essere, e che c'è una verità che lo muove. "
(RESTA, 2009, p.134)

As certezas do direito sucumbem com as novas demandas jurídicas na sociedade de mundo, com novos parâmetros da sociedade cosmopolita que não se enquadram no modelo estabelecido de direito fundado no Estado-nação. É o caso dos apátridas, migrantes, refugiados, entre outros grupos. Neste artigo será refletida a situação dos apátridas, utilizando como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraterno, de Eligio Resta.

Observa-se que as referências do direito atual são fundadas em muitas fragilidades, por isso é oportuno pensar em outros pressupostos que, embora não garantam fundamentos, possam desvelar paradoxos dos fundamentos dos próprios fundamentos, como é o caso da fraternidade. O sentido da fraternidade é mostrar que o paradoxo não é nenhuma contradição e nem mesmo a promessa de uma síntese dialética, o paradoxo não afirma jurídico igual a anti-jurídico, mas sim jurídico por causa do anti-jurídico. É no mesmo sentido que precisamos buscar o re-encantamento com o direito e com a política, para, assim, buscarmos a "salvação"da democracia[1]. Esta democracia é possível em sociedades diferenciadas funcionalmente, onde cada sistema social tem uma função e um código que o diferencia dos demais sistemas sociais, é também o que permite a proximidade entre os sistemas sociais, assim direito e política, são acoplados estruturalmente através das Constituições.

Nesta sociedade em permanente evolução, observamos diversas situações que, muitas vezes, são contrastantes com as ideias de direitos humanos difundidas nas democracias atuais. Uma dessas situações é a dos apátridas[2]. Povos não reconhecidos como cidadãos[3] de nação alguma, o que dificulta a efetivação de seus direitos humanos. Interessante observar que

[1] Oportunas são as observações de Luhmann, ao tratar da relação entre a positivação do direito e a democratização da política: "Afinal, a positivação do direito e a democratização da política apoiam-se reciprocamente e, com tal força, têm impregnado o que hoje se apresenta como sistema político e como sistema do direito, tornando-se difícil perceber ai dois sistemas diferentes e, mais ainda, dois sistemas livres de coincidências e fechados em sua operação. Mas é precisamente a democratização da política que exige, finalmente, mais proteção jurídica individual do particular, sobretudo quanto aos seus direitos constitucionais. (LUHMANN, 2016, p.558).

[2] Em inglês, *stateless people*, literalmente, povo ou pessoas sem Estado.

[3] Fundamentais são os pressupostos da Metateoria do Direito Fraterno, em especial quando trata da cidadania "(...) c) *Il suo sguardo rivolto oltre il confine, verso prossimità lontane, richiede revoche decise di quel "diritto di cittadinanza"che è da sempre luogo dell"esclusione attraverso un ethnos. Per questo La sua formula è quella dei diritti umani, ma a patto che essi siano svuotati della metafisisca e liberi da una retórica soltanto consolatoria."* (RESTA, 2009, p.132).

até mesmo informações acerca de sua história são difíceis de localizar, sendo a ONU[4] a principal fonte de pesquisa, através de seus relatórios. Todavia, há um caso de apatridia muito conhecido, decorrente do regime nazista na Segunda Guerra Mundial: o de Hannah Arendt[5]. Ela expõe, em suas obras, como é viver sem ter nação, não ter os direitos que, em tese, são reconhecidos a todos os seres humanos, mas que na prática, e em certas situações, falham com alguns. É diante dessa falácia que Arendt discute como são efetivados os direitos humanos quando não se é cidadão de nação alguma[6].

As populações apátridas podem surgir por diversas causas, como, por exemplo, dos conflitos armados e suas consequências, bem como das legislações omissas e excludentes de minorias. Diante disso, para iniciarmos os estudos, importante entendermos a situação contrária da apatridia, ou seja, a de ser nacional de um Estado, razão pela qual abordaremos, de forma breve, a conceituação da nacionalidade. Na sequência, apresentaremos o conceito da própria apatridia, bem como as causas desta na atualidade, iniciando o estudo pelos conflitos armados.

O direito humanitário internacional trata os conflitos[7] armados como algo transitório, pois a regra é o convívio pacífico entre as nações e as populações. Contudo, em oposição a este entendimento geral, atualmente, observa-se que, passados quase um século do final da Primeira Grande Guerra e mais de 70 anos do final da Segunda Guerra Mundial, o número de conflitos armados continua elevado[8]. Assim, raros são os momentos em que a humanidade não se viu envolta em conflitos. Diante desta situação complexa, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, bem como os inúmeros tratados internacionais e relatórios das Nações Unidas e das demais organizações internacionais buscam regularizar os embates e, em

[4] A agência da ONU responsável por estudar e realizar medidas que efetivem melhores condições de vida aos apátridas é a ACNUR (Agência das Nações Unidas para Refugiados). Ver a página disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>. Em inglês, UNHCR (The UN Refugee Agency, ver a página disponível em: < http://www.unhcr.org/>.

[5] Em especial em "A condição humana" e em "As origens do totalitarismo", a autora descreve a ausência total de direitos das populações apátridas. Para aprofundar o entendimento deste conceito, interessante também ler a obra de Serena Parekh, "Hannah Arendt and the challenge of modernity: a phenomenology of human rights" (2008).

[6] Lisowski (2012, p.117) aponta que "A função da fronteira é, primariamente, uma de inclusão e exclusão de porções territoriais, mas muito mais importante que isso é a função de inclusão e exclusão de pessoas, que acaba sendo uma decorrência inevitável daquela. ". Ainda, quanto ao paradoxo inclusão-exclusão, importante ver Luhmann (2016) e Rocha e Martini (2016, p.30), pois ao mesmo tempo em que temos uma sociedade inclusiva, o paradoxo aparece no momento em que a própria inclusão gera exclusões.

[7] Seguindo os pressupostos da Metateoria do Direito Fraterno e da Teoria Geral dos Sistemas sociais observamos que a redução dos conflitos pode se dar através da criação de novos conflitos, por isso, a fraternidade pode se apresentar com um novo na resolução destes históricos impasses.

[8] Desde o fim da Guerra Fria, no ano de 1989, sucederam-se mais de 120 conflitos pelo mundo todo, sendo que menos de 10% são entre países (SMITH; BRAEIN, 2007, p. 8). Após 15 anos do auge da Guerra Fria, os gastos militares no mundo são de 810 milhões de dólares, em 2000 (SMITH; BRAEIN, 2007, p.24). "Segundo os especialistas, o mundo terá conhecido umas cinquenta guerras desde a guerra fria e umas quarenta estarão em curso actualmente. " (BOUCHET-SAULNIER, 1998, p.261).

especial, proteger as populações civis afetadas por estes. Há, então, pelo menos em tese, uma regulação em relação a estes conflitos. Ocorre que, na prática, muitos dos acordos e convenções não são respeitados pelas partes beligerantes, trazendo consequências graves, como o surgimento dos apátridas.

Em seguida, analisaremos as situações de legislações internas dos Estados, bem como das próprias constituições, que são omissas quanto à aquisição de nacionalidade, criando, como resultado, gerações inteiras de apátridas dentro da própria nação. Contudo, divergindo do viés fraterno[9] que deve guiar o direito dentro das nações, tais omissões, na maior parte das vezes, são propositais e em decorrência de questões culturais, sociais e econômicas muito anteriores ao surgimento daquele Estado como se encontra na atualidade. Dentro da análise acerca das legislações, também estudaremos a questão de sucessão de Estados e conflitos de leis entre Estados, que também são causas para o surgimento de populações apátridas. Depois deste primeiro bloco, faremos um diagnóstico, principalmente em relatórios da ONU e de outras organizações governamentais e não-governamentais, bem como em diversos materiais bibliográficos acerca da temática dos apátridas, sobre como estão vivendo estas populações sem nação.

Com este estudo, por meio do referencial teórico do Metateoria do Direito Fraterno, de Eligio Resta, objetivamos desvelar quem são os apátridas, como está a situação deles e por que ainda há tantos casos de apatridia na atualidade, em que pese, como já dito acima, as sociedades estarem em contínua evolução, principalmente com referência aos direitos humanos e sua efetivação.

2 NACIONALIDADE E LUGAR COMUM: O LUGAR DOS APÁTRIDAS

"Statelessness is a profound violation of an individual's human rights. It would be deeply unethical to perpetuate the pain it causes when solutions are so clearly within reach."[10]

Antes de adentrarmos ao estudo dos apátridas e sua situação na atualidade, com fundamento teórico na Metateoria do Direito Fraterno[11], importante pontuarmos características que nos auxiliarão a compreender melhor a problemática da apatridia.

[9] Importante observar que outros autores também resgatam a ideia de fraternidade, como é o caso de Antonio Baggio e Stefano Rodotà. Cada autor tem sua especificidade, contudo, neste artigo, o estudo está fundado no pensamento de Eligio Resta, razão pela qual não é o caso aqui de aprofundarmos cada teórico.

[10] Frase de António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas, na abertura do Plano Global para acabar com a apatridia 2014-2024.

[11] "Pode-se dizer que o Direito Fraterno é uma metateoria, pois se está diante de uma teoria das teorias, o que propõe uma nova forma de análise do direito atual. " (MARTINI, 2006, p. 120).

Para que possamos compreender o conceito de um povo sem nação, ou um povo apátrida, precisamos conceituar a situação contrária, a nacionalidade[12]. Assim, a seguir, apresentaremos um breve estudo sobre como a doutrina dispõe o direito de pertencer a uma nação e quais são suas características.

Os Estados soberanos, juntamente com as organizações internacionais, são pessoas jurídicas de direito internacional público. Assim, Rezek (2014, p. 199) informa que o Estado é formado por três elementos: base territorial, comunidade humana que se estabelece sobre essa área e um governo que não se subordina a qualquer outra autoridade, um governo soberano.[13] Em que pese a importância dos três elementos formadores dos Estados, necessário neste artigo é analisar a dimensão humana.

O elemento povo[14] que constitui o Estado deve ter uma noção jurídica, pois o termo população somente indica um dado demográfico e o termo nação indica laços históricos e culturais, o que será o objeto de nosso estudo a seguir (DALLARI, 2003, p.95-96). Eligio Resta apresenta o entendimento de que a fraternidade, quando ainda escondida nos ideais iluministas, confirmava o elemento povo[15]:

> Aquela fraternidade deixava entrever muitas coisas, mas continuava no estado de aceno silencioso. Confirmava antes de tudo o jogo da pertença dos indivíduos, de mulheres e homens de carne e osso, ao território do nascimento (não obstante o termo *nação* indique somente o nascer e omita o território e, como sugerem os psicanalistas, seja expressão sobrecarregada pelo *código fraterno*) (RESTA, 2004, p.10).

Resta (2004, p.10) relata que a fraternidade, com base nos paradoxos, de excluir e incluir, ligar e separar, direcionava-se ao povo de outras nações, abrindo-se ao

---

[12] Há críticas quanto à conceituação de nacionalidade, pois muitos autores referem-se a ela como uma ficção, criada para diferenciar populações. Neste sentido ver Pereira (2011). Todavia, neste artigo, pretendemos somente conceituar o termo nacionalidade para podermos entender os apátridas. A análise sobre a ficção da nacionalidade será objeto de outro estudo.

[13] "Acresce que, em circunstâncias excepcionais e transitórias, pode faltar ao Estado o elemento *governo* – tal é o que sucede nos períodos anárquicos -, e pode faltar-lhe até mesmo a disponibilidade efetiva de seu *território*, ou o efetivo controle dessa base por seu governo legítimo. O elemento humano é, em verdade, o único que se supõe imune a qualquer eclipse, e cuja existência ininterrupta responde, mais que a do próprio elemento territorial, pelo *princípio da continuidade do Estado* – de que falaremos mais tarde, no estudo da sucessão de Estados. (REZEK, 2014, p.199).

[14] Dallari (2003, p.96-98) informa que o termo povo é uma conquista relativamente recente, cunhada da necessidade de conceituar juridicamente esta "entidade". Ainda, relata as dimensões do termo povo ao longo da história: na Grécia antiga, cidadão era o membro ativo da sociedade política, sendo evidente, então, a ausência de relação entre o cidadão grego antigo e a noção atual de povo. Em Roma, também havia essa classificação como cidadão. Durante a Idade Média, diante das mudanças territoriais e da maior mobilidade das pessoas, a noção de povo começou a tomar contornos assim como o Estado Moderno.

[15] "Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para construir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. " (DALLARI, 2003, p.99-100).

cosmopolitismo e, ao mesmo tempo, fechando-se nos contornos das famílias nacionais. Chegamos, então, à noção apresentada por Dallari (2003, p.95-96) de que o termo nação/nacionalidade é erroneamente confundida com o termo povo[16]. O autor explica que o conceito de nação teve grande prestígio durante a Revolução Francesa, como identificação de hegemonia do povo. Utilizava-se, por exemplo, governo da nação ou soberania nacional, introduzindo-se, a partir de então, a ideia de nacionalidade, que indica o membro da nação, sendo esta última entendida como Estado[17].

Concluímos, diante das ideias acima, que o sentido de povo como elemento constituinte do Estado é aquele conjunto de pessoas que, num determinado momento histórico, criam juridicamente laços com o Estado. Lisowski (2012, p.112) adverte que a confusão entre povo e nação não é algo novo, pois surgiu a partir dos ideais da Revolução Francesa e da necessidade de delimitar as fronteiras dos então surgidos Estados-nação. Eligio Resta parte da fraternidade escondida nas masmorras da Revolução Francesa para iniciar as reflexões da Metateoria do Direito Fraterno na década de 80, dispondo que a fraternidade relacionava-se com os princípios de um direito internacional, que pressupunha uma comunidade política fundada no Estado nacional (RESTA, 2004, p.9-10).

Como conceituar, então, a ideia de nacionalidade? Nacionalidade é "(...) o elo jurídico que liga uma pessoa a um Estado. Confere a esta pessoa um estatuto jurídico que é determinado pelo direito internacional, nomeadamente as leis relativas às condições das pessoas e bens. " (BOUCHEST-SAULNIER, 1998, p.319). Ou seja, a nacionalidade parte da soberania de cada Estado e, para evitar abusos, a nacionalidade é tida como um direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 15[18], e pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no artigo 20[19], devendo os Estados promoverem a nacionalidade da melhor forma possível a todas as pessoas.

[16] Rezek (2014, p. 218), apresenta o elemento humano do Estado com o termo população, informando que esta população seria o conjunto de nacionais e estrangeiros residentes no território do Estado, contudo o elemento humano do Estado seria a comunidade nacional, isto é, seus nacionais, bem como aqueles nacionais que residem no exterior.

[17] Contudo, atualmente, pode-se observar a diferente entre nação e Estado "Assim, pois, nem o termo *nação*, que indica uma comunidade, nem o seu derivado, *nacionalidade*, são adequados para qualificar uma situação jurídica, indicando, tão-só, a pertinência a uma comunidade histórico-cultural, não sendo correto o uso da expressão *nação* com o sentido de povo". (DALLARI, 2003, p.96).

[18] "1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade".

[19] "1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la".

Neste sentido é que Martini aponta a necessidade de descentralizar tais discussões, para que não sejam questões envolvendo somente o soberano, nos termos do exposto pela Metateoria do Direito Fraterno:

> (...) parece que a única possibilidade do direito ser direito é estando respaldado por algum tipo de soberano, representado, contemporaneamente, pelos Estados-nação. O direito fraterno, por sua vez, propõe um outro conceito fundante – a fraternidade – que não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais e, por isso é *fater* e não *pater.* (MARTINI, 2006, p.120).

Desse modo, a diversidade de legislações internas dos Estados acerca da aquisição da nacionalidade é uma das causas de surgimento dos apátridas, contudo não a única. Apátridas são aquelas pessoas que não são consideradas nacionais por nenhum Estado, em decorrência de discriminações na legislação, sucessão de Estado sem a consideração de certas comunidades na legislação, conflitos armados que ocasionam deslocamentos e até mesmo por simples falta de previsão legislativa, como foi o caso dos brasileirinhos apátridas na década de 1990[20]. Há em torno de 10 milhões de apátridas no mundo (UNHCR, 2014, p.16).

Evidente, então, que embora haja a previsão internacional da nacionalidade como um direito humano, o que se verifica na prática é a ausência de preocupação por parte dos Estados em prevenir que a apatridia aconteça[21]. Não há a preocupação com o outro, não há a visão do outro-eu compartilhada por Eligio Resta na Metateoria do Direito Fraterno. O direito deve ser animado e vivo, deve ser criado como forma de integração, não como forma de afastar os indivíduos. Em alguns casos, como veremos no tópico a seguir, por questões discriminatórias e pelos conflitos armados, os próprios governos criam populações apátridas que necessitam de tutela internacional de organizações como a ONU para terem o mínimo de direitos.

[20] "Embora a apatridia aparentemente não afete o Brasil, isso não é verdade. Há casos recorrentes, como nos anos 90, em que foram gerados milhares de "brasileirinhos apátridas" espalhados pelo mundo. Entre 1994 e 2007, a CF-88, Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecia que seriam brasileiros somente os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que viessem a residir na República Federativa do Brasil e optassem em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A emenda constitucional número 54, aprovada pelo Congresso Nacional em 2007, suspendeu a exigência de que as crianças nascidas no estrangeiro deveriam viver no Brasil para receber a nacionalidade. " (OLIVEIRA; MARTIN, 2016, p.10).

[21] "Tão logo a escrita passou a ser usada e as fixações textuais se fizeram possíveis, o sistema foi confrontando com sua própria memória. O esquecer já não era tão fácil, a todo momento foi preciso contar com normas que, por acidente, tinham sido deixadas de lado. " (LUHMANN, 2006, p.62).

3 CONTEXTOS PARA O SURGIMENTO DOS APÁTRIDAS: CONFLITOS, LEGISLAÇÕES E O ESQUECIMENTO DO OUTRO

"O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protege-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. "
(BOBBIO, 2004, p.23)

Como visto no tópico anterior, informações do ACNUR[22] mostram que os apátridas surgem ou em decorrência dos conflitos - onde as populações se refugiam em outras nações e não conseguem obter outra nacionalidade por conta de legislações discriminantes com minorias[23], falha em incluir todos os residentes do país no corpo de cidadãos quando o Estado se torna independente (sucessão de Estados) e conflitos de leis entre Estados[24] - ou por omissão na legislação interna do Estado. Ou seja, os pressupostos do Direito Fraterno, anteriormente apresentados, o entendimento do outro como o outro-eu, não são efetivados pelas nações na prática.

Conflitos, sejam de raiz política, econômica, religiosa, ambiental e social causam danos irreversíveis às populações afetadas[25]. Não raros são os embates que duram tempo suficiente para destruir países inteiros e suas sociedades. Contudo, desde a Antiguidade, há relatos de documentos legislativos que apresentam a preocupação com os direitos fundamentais inerentes ao homem, independente da vontade dos soberanos (DALLARI, 2003, p. 205). "A guerra é por definição um estado transitório. Não deve ser feita de tal modo que torne impossível a paz entre as comunidades envolvidas ou provoque destruições irreversíveis" (BOUCHET-SAULNIER, 1998, p. 16.). Infelizmente, esta não é a realidade

[22] Para mais informações, acessar a página disponível em: http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/.

[23] "Discriminação contra a mulher: Enquanto diversos países no norte da África começaram a mudar suas leis para tratar a questão, em pelo menos 30 deles apenas homens podem passar sua nacionalidade para seus filhos, principalmente no Oriente Médio e na África. Logo, muitas mulheres que se casam com estrangeiros não podem passar sua nacionalidade para seus filhos.". Discriminação racial e étnica: Um tema relevante a todas as discussões sobre apatridia é a discriminação racial e étnica que leva à exclusão, onde frequentemente falta vontade política para resolver o problema. Por meio de um decreto, Saddam Hussein privou os curdos Faili, uma comunidade Shiita, da cidadania iraquiana (em 1980). Enquanto a maior parte dos ciganos tem cidadania dos países onde vivem, milhares permanecem apátridas em diversos países europeus. Grupos apátridas excluídos da cidadania desde o momento da constituição ou da re-fundação de países incluem os muçulmanos em Mianmar (Rohingas), algumas tribos na Tailândia, os Bidoon nos países do Golfo e vários grupos nômades ao redor do mundo. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf.

[24] Segundo Pereira (2011, p.47) a apatridia pode ocorrer pela concorrência negativa entre os critérios de nacionalidade: *jus solis* e *jus sanguinis.*

[25] O conflito armado que está na mídia atualmente é o da Síria. São 6 anos de conflito, mais de 400 mil mortes e 5 milhões de refugiados. O conflito teve origem nas revoltas no mundo árabe que ficaram conhecidas como Primavera árabe. Importante, contudo, observar que além das causas políticas, de derrubar a ditadura de al-Assad, há questões econômicas, como a localização da Síria, saída importante para o mar Mediterrâneo (geopolítica do petróleo). Para mais informações sobre a guerra na Síria, acessar a página disponível em: < ttp://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/entenda-causas-do-conflito-na-siria>.

vivenciada. Segundo Smith e Braein (2007, p. 70) desde 1989, 75% das mortes em guerras foram de civis[26].

Após a Primeira Guerra Mundial, o fracasso da tentativa de cooperação é visível com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, chegando ao fim em 1945. "A Segunda Guerra Mundial havia deixado um rastro incomensurável de destruição e afronta aos valores mais essenciais do ser humano. O aviltamento à dignidade humana havia chegado a níveis que jamais poderiam ser imaginados. " (GUERRA, 2015, p. 87). Finalizadas as duas grandes guerras, os conflitos em nível internacional e não internacional não cessaram. Esperança de tempos melhores veio com o término da Guerra Fria, contudo, segundo Smith e Braein (2007, p. 8-24), desde o seu fim, no ano de 1989, sucederam-se mais de 120 conflitos pelo mundo todo, sendo que menos de 10% são entre países e após 15 anos do auge da Guerra Fria, os gastos militares no mundo são de 810 milhões de dólares, em 2000.

Evidente que as populações civis são o grupo mais afetado pelos conflitos existentes entre nações ou dentro de uma nação, entre grupos rivais. Todavia, uma nação só se forma se tiver o elemento pessoal no seu conjunto. O contrário é recíproco? Para ter seus direitos humanos, o indivíduo precisa ter nação? "É unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma. " (DALLARI, 2003, p. 95). Talvez a crise dos refugiados tenha chamado a atenção do mundo para as atrocidades feitas com civis. Isso porque resta evidente que se uma pessoa tem a necessidade de abandonar seu país, seu lar, sua família, seu trabalho e seus bens, é porque não há mais soluções cabíveis de permanência.

Ainda é difícil imaginar o mundo sem fronteiras. Eligio Resta relata uma sociedade cosmopolita, uma sociedade de mundo, sem delimitação de fronteiras: "Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena se cultivar: vive de esperas cognitivas e não de arrogâncias normativas. (RESTA, 2004, p. 135-136). No século XX, em torno de 40 milhões de pessoas foram consideradas refugiadas, destas, 14 milhões fugiram para o exterior (refugiados internacionais), 6 milhões não são considerados refugiados, mas são impossibilitados de retornar aos seus lares e 20 milhões são refugiados internos (SMITH; BRAEIN, 2007, p. 42). O fenômeno migratório faz parte da existência humana. Os homens, ao verem que a terra já não lhes dava todo o sustento, buscavam novos lugares para prover suas famílias do necessário. Ocorre que, na atualidade,

[26] Eligio Resta, sabiamente, busca em Freud os fundamentos para entender os impactos das guerras (de todos os tipos) e seus impactos na construção do direito atual. "Prima di essere oggetto di una disciplina scientifica La guerra è fenômeno dell'essistenza Che nella sua tragicità coinvolge le coscienze (RESTA, 2009, p.24).

grande parte dos movimentos migratórios decorrem de guerras civis, conflitos religiosos e étnicos (GUERRA, 2015, p. 55)[27].

Uma das consequências do refúgio é o surgimento das populações apátridas, principalmente no caso de crianças que nascem em território estrangeiro e não têm reconhecida sua cidadania naquele país por conta de legislações conflitantes. Interessante observar que o relatório do UNHCR (2014, p.10) detectou que a maior parte dos apátridas já não possui nacionalidade desde o nascimento: ou os pais também são apátridas ou as crianças nasceram em países cujas leis não lhes estendem a nacionalidade; também pode ocorrer com crianças que são abandonadas ou separadas das famílias e a nacionalidade não pode ser certificada, caso que ocorre muito com refugiados.

Embora o refúgio possa ser a causa do surgimento de apátridas, não é a única, pois há muitos apátridas que nunca saíram do país em que habitam, contudo, por questões de discriminação ou sucessão de Estados, não têm sua cidadania reconhecida[28]. Hannah Arendt, em *Origens do totalitarismo,* relata como foi a discriminação com minorias durante a Segunda Guerra Mundial. Arendt tornou-se apátrida nos Estado Unidos quando fugiu da Alemanha nazista para se proteger dos ataques aos judeus. Os judeus fugidos da Alemanha nazista são exemplo de discriminação com minorias na legislação que são propositalmente feitas com o objetivo de excluir tais pessoas da vida do Estado.

Ainda, muitas pessoas sofrem com a secessão de Estados[29] ocorrida depois das duas grandes guerras, que deram novos formatos aos Estados europeus, deixando populações apátridas. Pode –se citar a dissolução da Áustria-Hungria e o estabelecimento dos países bálticos[30]. Pereira e Silva Filho (2008, p. 72), relatam que a situação de apátridas não é questão do passado: "A União Europeia se apresenta marcada pela implementação de políticas restritivas à imigração laboral e à concessão de asilo político aos países que a

[27] "Nas últimas décadas, milhares de pessoas foram forçadas a abandonar suas casas em resultado do terror político, de conflitos armados e da violência entre diferentes origens culturais. De acordo com o ACNUR, o caráter dos conflitos que estão na origem desses movimentos de fuga em massa vem se transfigurando. Nos anos 50, 60 e 70, os imigrantes fugiam das ditaduras; contudo, a partir dos anos 80, a maioria dos refugiados passou a fugir de conflitos internos em seus próprios países. " (PEREIRA, 2011, p.31).

[28] Ainda, importante atentarmos para a situação dos refugiados internos, aqueles que não chegaram a atravessar fronteiras internacionais. Entre a década de 70 e a de 90, esse número chegou a quase 30 milhões de pessoas, estando 5.400.000 sob a proteção da ACNUR (GUERRA, 2015, p. 64). Atualmente, na crise dos refugiados, que já atingiu números alarmantes, vê-se o problema da divisão da responsabilidade dos Estados, quando alguns se negam a aumentar sua cota de recebimento de refugiados (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016, p. 10).

[29] "Secessão de Estados: Na primeira metade dos anos 1990, mais da metade dos apátridas do mundo tinha perdido a nacionalidade devido à secessão de países. Os turbulentos desmembramentos da União Soviética, Iugoslávia e Checoslováquia causaram migrações internas e externas que tornaram centenas de milhares de pessoas apátridas tanto no Leste Europeu quanto na Ásia Central. Vinte anos depois, dezenas de milhares de pessoas na região ainda permanecem apátridas ou em risco de apatridia". Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf.

[30] Para mais informações, ver Arendt (1989).

integram. ". Todavia, Resta (2004, p. 12) expõe que estamos numa nova época, em que observamos o desgaste da forma estatal fechada, com inclusão de cidadãos e exclusão daqueles que não o são.

Pereira (2011, p.35) menciona que, após a criação da ACNUR, o primeiro instrumento que surgiu visando à proteção dos refugiados e apátridas foi a Convenção de 1951. Esta convenção surgiu com o objetivo de proteger as pessoas perseguidas durante a Segunda Guerra Mundial por motivo de cor, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a algum grupo social. Contudo, somente em 1960, é que entrou em vigor a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Conforme Norberto Bobbio (2004, p.23) "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. ". Assim, como são efetivados os direitos humanos dos apátridas? Resta dispõe sobre ter uma nova visão da realidade em que estamos inseridos, sendo este o sentido do Direito Fraterno:

> Trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confim fechado da cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos vai impondo ao egoísmo dos "lobos artificiais", ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem. (RESTA, 2004, p.135).

No tópico seguinte, iremos aprofundar a pesquisa acerca de populações apátridas na atualidade[31], seja por motivo de deslocamentos, seja por motivo de discriminação dentro do Estado. Assim, busca-se realizar uma visão do estado da arte dos apátridas na atualidade através da Metateoria do Direito Fraterno.

4 A SITUAÇÃO DOS APÁTRIDAS NA ATUALIDADE: POR MAIS PONTES E MENOS MUROS

"(...) os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. "
(RESTA, 2004, p. 13).

Nos termos expostos no tópico anterior, observamos que diversas são as causas para o surgimento dos apátridas, pessoas que não têm reconhecida sua nacionalidade por nenhuma

[31] Para complementar os estudos de Direito Fraterno e sociedade contemporânea, interessante ler o artigo de: STURZA, Janaína; BRANDT, Daiana. O direito e a sociedade contemporânea: interlocuções com o direito fraterno. In: MARTINI, Sandra Regina. MAIA, Selmar José (Org). **O movimento entre os saberes**: a transdisciplinaridade e o direito. V. II. Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 123-133.

nação. Como ter seus direitos humanos reconhecidos sem ser cidadão?[32] Como exposto ao longo deste estudo, a Metateoria do Direito Fraterno busca desvelar estes paradoxos, busca o respeito ao outro-eu, através do olhar da fraternidade. No caso da apatridia, deve-se buscar a efetivação dos direitos destas populações. Por perderem o elo que os liga ao Estado, os apátridas[33] não possuem acesso aos serviços de saúde e educação, direitos de propriedade e direito de deslocar-se livremente.

Importante observar que há dois tipos de apatridia, consoante o ACNUR (2016a): os apátridas *de jure* não são considerados nacionais por nenhuma nação e os apátridas *de facto,* que possuem uma nacionalidade de determinado país, mas esta resulta ineficaz.

O ACNUR (2016b) apresenta em sua página eletrônica diversos casos de indivíduos apátridas. Relata-se que no Oriente Médio a discriminação com base no gênero cria legislações que geram a apatridia[34]. Do mesmo modo, populações que ficaram à margem dos processos de independência de países do Golfo são privadas de sua nacionalidade, como são os casos dos Bidoon ("sem" em árabe) e os curdos feili[35] no regime de Saddan Husseim, que tiveram sua nacionalidade revogada em 2006. Na África, tem-se o caso da Costa do Marfim com uma legislação vaga quanto ao status nacional e os núbios no Quênia que não têm cidadania reconhecida. Na Europa, após a queda da União Soviética e a separação da Iugoslávia, os novos países que surgiram geraram apátridas.[36] Todavia, ressaltam-se casos de sucesso quanto ao reconhecimento de direitos aos apátridas, como, por exemplo, o

[32] Interessante observar o ponto de Rodrigues (2016, p. 92) acerca das migrações que estão ocorrendo nos últimos anos: "Atualmente, ganha relevo a problemática em relação à situação vivenciada pelas pessoas que buscam proteção na forma de refúgio em determinados países europeus (mas não só), em razão de guerras civis e/ou perseguições de que são vítimas em seus respectivos territórios de origem. Apesar de ampla proteção assegurada do ponto de vista normativo, grandes são as dificuldades por que passam aquelas pessoas ao tentar acesso a outros países para a efetivação de seus direitos. E, não raramente, a isso se aliam discursos plenos de estereótipos em relação ao estrangeiro/ao diferente, até mesmo de ódio, a inculcar à comunidade nacional um suposto sentimento patriota que assume diferentes retóricas, como a defesa do mercado de trabalho, da economia local, da segurança nacional para o combate do terrorismo etc.".

[33] "O ACNUR estima que sejam apátridas aproximadamente 10 milhões de pessoas em dezenas de países desenvolvidos e em desenvolvimento, embora não se conheçam os números exatos. Pessoas apátridas podem ser encontrados na África, nas Américas, na Ásia e na Europa e têm sido uma população de interesse do ACNUR desde sua fundação. " Para mais informações, acessar a página disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>.

[34] Resta alerta para as legislações sobre imigração em que "(...) pavorosamente a inimizade mostra novamente sua cara; é verdade que infelizmente isso acontece e que prevalece o míope egoísmo de quem pensa em termos de pequenas e estéreis devoções (...)" (RESTA, 2004, p.15).

[35] "O novo governo iraquiano tomou ações imediatas para resolver a apatridia dos curdos Faili, que foram privados de sua nacionalidade por Saddam Hussein. A constituição do Iraque de 2005 estabelece que todos que haviam sido desnacionalizados poderiam solicitar sua nacionalidade de volta. A lei de nacionalidade adotada no ano seguinte criou mecanismos específicos para ajudar os curdos Faili a reconquistar sua cidadania. De acordo com o Ministério do Deslocamento e da Migração do país, desde 2003 cerca de 20 mil famílias (ou 100 mil indivíduos) readquiriram a cidadania iraquiana como resultado destas medidas". Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf>.

[36] Para mais informações sobre o problema da sucessão de Estados, acessar a página disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>.

recebimento de nacionalidade para milhões de pessoas em Bangladesh e no Nepal[37], que serão vistos a seguir.

Os apátridas que também são refugiados são protegidos pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. Aqueles que não são refugiados, são protegidos pela Convenção sobre o Estatuto dos apátridas, de 1954[38], em que se busca o reconhecimento da nacionalidade destas pessoas. Em 1961, criou-se a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia[39]. Visando extinguir a apatridia até o ano de 2024, a Organização das Nações Unidas criou o Plano Global 2014-2024 (UNHCR, 2014). Neste relatório, estabelecem-se 10 ações que devem ser tomadas pelos Estados com suporte da própria ONU e de outras organizações para resolver as principais causas de apatridia, prevenir novos casos de apatridia e melhor identificar e proteger populações apátridas[40].

Em que pese a proteção oferecida pelas Convenções acima expostas, tais direitos lá elencados não equivalem a possuir uma nacionalidade (UNHCR, 2011, p. 9). Assim, toda a mobilização feita pela ONU e por outras organizações governamentais e não-governamentais justifica-se pelo fato de que a apatridia ainda é uma questão recorrente na atualidade, embora a preocupação com a ausência de nacionalidade ocorra, por exemplo, desde a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O relatório (UNHCR, 2014) ainda apresenta alguns casos de políticas que foram realizadas dentro do Estado para acabar com a apatridia. O primeiro relato é da Costa do Marfim, que em 2013 realizou reformas na lei de migração, significando a inclusão de povos que antes eram reconhecidos como apátridas. Há também o relato de uma cerimônia de

[37] "Apesar do Nepal ter alcançado em 2007 a maior redução de apatridia vista no mundo, a nação Himalaia ainda abriga cerca de 800.000 pessoas cuja nacionalidade não é confirmada e que não podem acessar importantes serviços públicos pela falta de um certificado de cidadania. " Para mais informações, acessar a página disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>.

[38] "A Convenção de 1954 garante aos apátridas o direito à assistência administrativa (Artigo 25), o direito à carteira de identidade e aos documentos de viagem (Artigos 27 e 28) e os isenta da reciprocidade dos requisitos (Artigo 7). Estas disposições diferenciadas são implementadas para lidar com dificuldades específicas enfrentadas pelos apátridas devido à falta de qualquer nacionalidade, por exemplo, proporcionando a eles um documento de viagem mutuamente reconhecido que funcione no lugar do passaporte. Estas questões não estão regulamentadas por outros instrumentos do direito internacional, e se encontram entre os principais benefícios legais dos apátridas contidos na Convenção de 1954" (UNHCR, 2011, p.4).

[39] Na página <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/> o ACNUR organizou seis razões pelas quais os Estados devem aderir às Convenções sobre apatridia de 1954 e 1961.

[40] As dez ações são: Action 1: Resolver principais situações existentes de apatridia. Action 2: Assegurar que nenhuma criança naça apátrida. Action 3: Remover discriminação de gênero das leis de nacionalidade. Action 4: Prevenir negação, perda ou privação de nacionalidade. Action 5: Prevenir apatridia em caso de sucessão de Estados. Action 6: Garantir proteção aos apátridas imigrantes e facilitar sua naturalização. Action 7: Assegurar registro de nascimento para prevenção da apatridia. Action 8: Emitir documentação de nacionalidade para aqueles com direito a ela. Action 9: Aderir às Convenções das Nações Unidas para apátridas. Action 10: Melhorar dados quantitativos e qualitativos das populações apátridas.

naturalização em Riga, capital da Letônia, de 77 apátridas, resquícios dos antigos Estados da URSS. O governo da Letônia determinou que somente teriam cidadania automática aquelas pessoas que viviam na Letônia antes de 1940, data da ocupação russa[41].

Ainda, um informe das Nações Unidas sobre apatridia (2011, p.4) apresenta casos de sucesso no combate à apatridia: em Bangladesh, as minorias Bihari, falantes de Urdu, permaneceram sem nacionalidade por três décadas. Uma decisão marcante na Corte Suprema de Bangladesh em 2008 confirmou o direito à cidadania bangladeshi aos Biharis. Em seguida, o governo expediu documentos de identidade e registrou os Bihari para votar nas eleições que aconteceram naquele mesmo ano. No Brasil, como já apresentado anteriormente, uma emenda constitucional, em 2007, resolveu os 200 mil casos de brasileiros nascidos no exterior e que eram apátridas. No Vietnã, em 2009, foi feita uma emenda à lei de cidadania para resolver a apatridia entre mulheres vietnamitas que casavam com estrangeiros, renunciando à sua nacionalidade. Com o fim do casamento antes da naturalização, estas mulheres viravam apátridas. Na Indonésia, uma lei de 2006 acabou com a apatridia de mais de 100 mil pessoas que perderam a nacionalidade, pois estavam vivendo fora do país há mais de cinco anos. A lei, ainda, facilitou a aquisição de documentação para muitos chineses que viviam na Indonésia como apátridas por conta de uma restrição de reconhecimento de cidadania para quem não é de origem indonésia.

Pelo exposto, observa-se que muitas ações estão sendo feitas, principalmente pelas Nações Unidas, visando à melhoria nas condições de vida das populações apátridas, bem como se tem intensificado a busca por mudanças legislativas para que os Estados não criem casos de apatridia dentro de suas legislações. As ações para extinguir a apatridia até 2024 são de extrema importância em um mundo em constante evolução como o nosso, diante de uma ideia de fraternidade e hospitalidade com o próximo, que na maior parte das vezes, não está tão distante de nós[42].

Resta mostra-nos que, cada vez mais, a fraternidade é um código importante na atualidade, especialmente visando uma sociedade global:

> O que é importante é que hoje se torna sempre mais concreta a tentativa de pensar o direito em relação à *civitas máximas* e não às pequenas pátrias dos Estados: tantos,

[41] Para mais informações sobre os apátridas na Letônia, acessar a página disponível em:<http://www.voxeurop.eu/pt/content/article/3776441-apatridas-russos-com-problemas-de-identidade>.; < https://gazetarussa.com.br/sociedade/2015/06/15/governo_da_letonia_ignora_situacao_de_populacoes_russofonas_30465>;

[42] "O direito fraterno, então, vive de falta de fundamentos, anima-se de fragilidade; procura evitar afirmar que "deve" ser, e que existe uma verdade que o move. Ao contrário, arrisca algo numa aposta, exatamente como na aposta de Pascal sobre a existência do bem comum (...)" (RESTA, 2004, p. 136).

> demasiados, em aumento desde que as constelações pós-nacionais foram desmoronando, como mostrou Habermas (RESTA, 2004, p.13).

"O direito de migrar é inviolável, sendo que para isso, deveria se ter um "direito" de receptividade sem preconceitos, sem julgamentos e sim uma relação fraterna e cordial com quem imigrou de outro país para um determinado país"[43]. Este relato exemplifica a base desse artigo. A fraternidade relaciona-se com a vida em comum das pessoas, com a vida do "outro", sendo visto como o "eu" (MARTINI, 2016, p. 184). Precisamos olhar o "outro" com olhos fraternos, de quem entende as dificuldades pelas quais se passa longe da chamada terra natal, pois todos somos seres humanos pertencentes à mesma terra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Convém, então, apostar na fraternidade. " (RESTA, 2004, p.136).

O presente artigo abordou a questão das populações apátridas através do referencial teórico da Metateoria do Direito Fraterno desenvolvida por Eligio Resta. Partimos do princípio de que devemos observar o apátrida como o "outro" que deve ser visto como o "eu", diante da ideia de que todos somos seres humanos pertencentes ao mesmo local, a um local comum. Os pressupostos do Direito Fraterno auxiliam a desvelar paradoxos dos próprios fundamentos do direito.

Consoante visto ao longo da pesquisa realizada para a formulação deste trabalho, a apatridia ainda é uma situação que traz desafios para os Estados em pleno século XXI, em que pese as Convenções das Nações Unidas e os relatórios desenvolvidos por agências governamentais e não-governamentais com o objetivo de extinguir esta condição de sem-estado de algumas populações. Diante disso, observamos a ausência de fraternidade entre as nações.

O primeiro tópico serviu como ponto de partida para o estudo mais aprofundado sobre os apátridas. Analisamos os conceitos de Estado, sua formação, a característica povo como elemento constituinte do Estado, chegando-se, assim, ao conceito de nacionalidade com suas certezas e suas críticas diante da ideia de ficção, muito abordada na atualidade, mas que não foi estudo do presente artigo, contudo, receberá maior atenção em trabalho próximo.

Diante de tal delimitação, conseguimos entender a situação contrária a dos apátridas, ou seja, a situação de quem tem pátria, de quem tem um corpo de leis que lhe dão tutela e um

[43] Relato de Gilsanne Nthemba Pinheiro Mutuku, do Quênia, naturalizada no Brasil, no livro GAIRE (Org.). **Múltiplos olhares:** migração e refúgio a partir da extensão universitária. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

Estado que lhe protege como cidadão. Partimos dessa dicotomia para estudar, então, aqueles que não possuem tal proteção. Apátridas existem porque os conflitos entre Estados, ou entre populações dentro destes, ainda são relevantes na história mundial. Leis discriminatórias, vagas, falta de regulamentação, sucessão de Estados, refúgio e deslocamento de populações, são algumas das causas do surgimento dos apátridas no mundo todo. Exemplificamos com o caso de Hannah Arendt, filósofa judia que sofreu como apátrida após o regime nazista tirar sua nacionalidade. Arendt apresenta em suas obras a discussão acerca da efetivação dos direitos humanos em situações em que o indivíduo não é nada mais do que humano, ou seja, a situação dos apátridas.

Por fim, analisou-se a situação dos apátridas nas sociedades atuais, que se encontram em constante evolução, algumas realizando alterações exemplares em sua legislação interna, efetivando direitos aos apátridas; outras que ainda não lograram êxito em realizar reformas legislativas ou sociais para o reconhecimento de minorias discriminadas, de forma a extinguir com a apatridia e efetivar os direitos humano de diversas pessoas que hoje se encontram à margem da lei e da vida em comunidade. O Direito Fraterno é o direito da vida em comunidade, da visão do todo, pois todos somos parte da mesma sociedade, do mesmo mundo.

Enxergar o "outro" não é algo comum na prática jurídica das sociedades modernas. O Direito Fraterno ganha força como o direito que busca expandir fronteiras e ao mesmo tempo estreitar laços entre culturas, sociedade, pessoas que se consideram diferentes e que por isso, muitas vezes, têm dificuldades em perceber a situação pela qual o indivíduo próximo está passando, quais os riscos que corre diariamente. Assim, a extinção da apatridia e a efetivação de direitos humanos de populações ainda apátridas na atualidade são metas de todos os Estados, visando a fraternidade e a hospitalidade entre os povos, acima de qualquer questão política ou econômica. Como já afirmamos em outros artigos, **vale a pena apostar na fraternidade!**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **O que é a apatridia?** 2016a. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/. Acesso em 27 de maio de 2017.

ACNUR. **Quem são e onde estão os apátridas?** 2016b. Disponível em:< http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/> Acesso em 27 de maio de 2017.

ACNUR. **Apátridas.** 2016c. Disponível em:< http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em 27 de maio de 2017.

ACNUR. **Doze milhões de apátridas vivem em limbo legal Brasil é "caso de sucesso" em campanha global do ACNUR sobre apatridia.** Brasília: ACNUR, 2011. Disponível em:< http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf> . Acesso em 10 jul. 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Anistia Internacional informe 2015/2016.** Rio de Janeiro: Grafitto, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOUCHET-SAULNIER. Guerra. In: **Dicionário prático do direito humanitário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. **Kriterion,** nº 127, jun/2013, Belo Horizonte, p. 177-196. Disponível em:< www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100010>.Acesso em 28 de maio de 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

INSTITUTE ON STATELESS AND INCLUSION. **The world's stateless.** Netherlands: Wolf Legal Publishers, 2014.

LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o "direito a ter direitos": um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.** Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012. Disponível em:< http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf>. Acesso em 25 jul. 2017.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes , 2016.

MARTINI, Sandra Regina. A fraternidade tem lugar nos espetáculos da sociedade atual? In: STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.) **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica.** Anuário do programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 181-195.

MARTINI, Sandra Regina. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE: Revista do instituto de pesquisas e estudos.** Bauru, v.1, n.46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf>. Acesso em 25 jul. 2017.

OLIVEIRA, Aline Passuelo; MARTIN, Cássio Nardão. O acesso ao registro de nascimento de filhos de imigrantes. In: GAIRE (Org.). **Múltiplos olhares:** migração e refúgio a partir da extensão universitária. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 9-19.

PAREKH, Serena. Hannah Arendt and the challenge of modernity: a phenomenology of human rights. New York: Routledge, 2008.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **A pátria dos sem pátria:** direitos humanos & alteridade. Porto Alegre: Ed. da UniRitter, 2011.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima; SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e a questão dos apátridas: da identidade à diferença. **Direito & Justiça.** Porto Alegre, v.34, n.2, jul./dez. 2008, p. 67-81.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma: Editori laterza Bari, 2009.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno.** Tradução de Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público:** curso elementar. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Leonel Severo; MARTINI, Sandra Regina. **Teoria e prática dos sistemas sociais e direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RODRIGUES, Gustavo Vettorazzi. O enfrentamento de complexos desafios contemporâneos a partir do método transdisciplinar em relação à categoria ético-jurídica: um estudo de complementaridade entre a filosofia, a sociologia e o direito. In: MARTINI, Sandra Regina. MAIA, Selmar José (Org). **O movimento entre os saberes**: a transdisciplinaridade e o direito. V. II. Porto Alegre: Evangraf, 2016, p. 91-102.

SMITH, Dan; BRAEIN, Ane. **Atlas da situação mundial.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

SMITH, Dan; BRAEIN, Ane. **Atlas dos conflitos mundiais.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

UNHCR. **Global action plan to end stateless 2014-2024.** Genebra: UNHCR, 2014. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protection/statelessness/54621bf49/global-action-plan-end-statelessness-2014-2024.html> . Acesso em 27 de maio de 2017.

UNHRC. **Protegendo os direitos dos apátridas:** convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas. Genebra: UNHRC, 2011. Disponível em:< http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em 27 de maio de 2017.